



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 02 dezembro de 1987

ACORDÃO Nº 103-08.164

Recurso nº 91.721 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente COQUEIRO ALIMENTOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - PEREMPÇÃO - Não se toma conhecimento de recurso interposto além do prazo de trinta dias seguintes à ciência da decisão da autoridade de primeira instância, tendo em vista a sua perempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COQUEIRO ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1987.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR

LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

04 DEZ 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 10880/027.331/86-53
RECURSO Nº 91.721
ACÓRDÃO Nº 103-08.164
RECORRENTE: COQUEIRO ALIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

COQUEIRO ALIMENTOS LTDA., CGC nº 60.883.832/0001-25, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo que manteve o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1984 e 1985.

2. A matéria tributável pode ser assim descrita, com base no auto de infração de fls. 42 e no discriminativo de fls. 38/39, que o complementa:

a) Gastos relacionados com "marcas e patentes", indevidamente contabilizados como despesas operacionais, quando deveriam ser ativados e submetidos à correção monetária, o que se fez de ofício;

b) Parte do valor da Provisão para Devedores Duvidosos, tida como constituída de forma indevida por se referirem a contas que não se enquadram no conceito de "duvidosas".

3. A autoridade julgadora de primeira instância, apreciando a impugnação de fls. 45/51, tempestivamente apresentada, manteve a exigência, conforme se observa de sua decisão de fls. 57/62.

4. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 18 de agosto de 1987, uma terça-feira, no dia 18 de setembro seguinte, uma sexta-feira, deu ela entrada em seu recurso de fls. 67/73 mostrando-se inteiramente contrariada com o resultado do julgamento.

| É o relatório.

dm'

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

De acordo com o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal), da decisão da autoridade julgadora de primeira instância caberá recurso voluntário dos trinta dias seguintes à sua ciência.

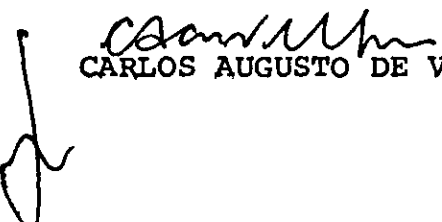
2. Neste caso, cientificada a contribuinte da decisão da autoridade julgadora singular, que manteve o lançamento "ex officio", no dia 18 de agosto de 1987, uma terça-feira, o prazo fatal para prosseguimento do litígio, a contar do dia imediato, encerrava-se no dia 17 de setembro, uma quinta-feira.

3. Tendo sido o recurso, entretanto, interposto no dia 18 (dezoito) seguinte, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, conforme estabelece o artigo 42 do citado Regulamento do Processo Administrativo Fiscal. Por isso, não tem mais este Conselho competência para pronunciar-se a respeito de um litígio que já não mais existe administrativamente, tendo se consolidado a exigência correspondente.

4. É oportuno registrar que os dias acima indicados corresponderam a dias úteis da semana, não havendo no processo referência a qualquer anormalidade no expediente do órgão preparador nesses dias.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que não se tome conhecimento do recurso, por perempto.

Brasília - DF, em 02 de dezembro de 1987


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR